

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**MELYSSA YOHANA NOGAROTO**

**CRIMES CIBERNÉTICOS : O COMPARTILHAMENTO DE FOTOS E  
VÍDEOS ÍNTIMOS NÃO AUTORIZADO**

**TAUBATÉ  
2023**

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**MELYSSA YOHANA NOGAROTO**

**CRIMES CIBERNÉTICOS : O COMPARTILHAMENTO DE FOTOS E  
VÍDEOS ÍNTIMOS NÃO AUTORIZADO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado  
como exigência parcial para obter a graduação de  
Direito, pela Universidade de Taubaté.  
Professor Mestre Avelino Alves Barbosa Júnior.

**TAUBATÉ  
2023**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

N775c Nogaroto, Melyssa Yohana  
Crimes cibernéticos : o compartilhamento de fotos e vídeos íntimos não autorizado / Melyssa Yohana Nogaroto. -- 2023.  
53f.  
Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2023.  
Orientação: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior, Departamento de Ciências Jurídicas.  
1. Crimes virtuais - Lei de crimes cibernéticos. 2. Lei Carolina Dieckmann. 3. Brasil. [Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012].  
4. Ineficácia da lei. 5. Internet. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.  
CDU - 343.45:004.738.5(81)

**MELYSSA YOHANA NOGAROTO**

**CRIMES CIBERNÉTICOS : O COMPARTILHAMENTO DE FOTOS E  
VÍDEOS ÍNTIMOS NÃO AUTORIZADO**

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Prof. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura

Prof. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura

## DEDICATÓRIA

Aos desafios que moldaram esta jornada, dedico este trabalho. Cada página deste trabalho de graduação é um capítulo das nossas vidas entrelaçadas, um tributo aos sacrifícios, às risadas e as lágrimas que compartilhei ao longo desta caminhada acadêmica.

A minha mãe, que sempre foi meu porto seguro, agradeço por esse amor inabalável, pelo apoio incondicional quando por muitas vezes pensei em desistir no meio do processo, obrigada por cada oração e pela crença constante em meu potencial. Você foi a força motriz por trás de cada passo que dei e este trabalho é uma manifestação de dedicação e dos valores que você me ensinou, sem você eu nada seria.

A minha irmã de coração, Ana Julia, que em todos os capítulos de minha vida tem sido uma presença constante me incentivando a nunca desistir dos meus sonhos. Seu apoio e amor me deram forças nos momentos mais desafiadores da maior jornada da minha vida, meus sinceros obrigada irmã.

Ao meu amado pai, este trabalho é todo em sua homenagem, uma expressão da minha mais profunda gratidão por tudo o que você fez e faz por mim, cada página escrita é uma forma de reconhecimento pelo amor incondicional e pelo apoio que você sempre me ofereceu.

Que este trabalho seja um testemunho do seu impacto positivo em minha vida e uma prova do meu amor e eterno agradecimento, pai, você é meu herói, meu mentor e a maior fonte de inspiração da minha vida, não tenho dúvidas de que quando eu crescer, quero ser igual a você.

Este trabalho de graduação é uma homenagem a todos vocês, uma celebração das relações que construímos e dos desafios que enfrentamos juntos.

Cada página é um título ao poder do apoio, da determinação e do amor que permearam esta jornada, que este trabalho contribuía de alguma forma para a busca contínua do meu conhecimento e para um mundo melhor.

Com amor, Melyssa Yohana Nogaroto.

## **AGRADECIMENTO**

É com profundo sentimento de gratidão que expresso meus agradecimentos a todos que contribuíram para a realização deste trabalho.

A minha família, pelo apoio incondicional que foi a base sólida em cada etapa dessa jornada, ao meu orientador, cuja orientação perspicaz e dedicação foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos amigos e professores que compartilharam conhecimento e palavras de encorajamento, minha sincera apreciação, cada interação moldou e enriqueceu este projeto de maneiras únicas.

Ao meu professor do Ensino Médio, Silmar que sempre me incentivou, me encorajou e me inspirou a ir além, meu mais sincero obrigado, sem ele esse sonhos jamais se tornaria realidade.

Este é um capítulo significativo que não teria sido possível sem a presença e contribuição de cada um de vocês, que nossos caminhos continuem a se entrelaçar em futuros projetos e realizações, muito obrigada por fazerem parte dessa conquista.

**“A pressa é inimiga da vitória. O fraco não tem espaço e  
o covarde morre sem tentar!”  
- Racionais MC’s**

## RESUMO

Este trabalho de graduação trata da ineficácia da Lei sobre crimes virtuais (Lei nº 12.737/2012), comumente conhecidas como Lei Carolina Dieckmann, que visa proteger os direitos e a integridade da pessoa em ambiente virtual. As penalidades típicas para crimes cibernéticos empalidecem em comparação com os danos que causam. Vale ressaltar que a Internet é o mais importante avanço tecnológico da atualidade, mas ganhou novas aberturas para a prática de crimes até então desconhecidos e, então, um novo marco legal apareceu um recurso que precisava ser protegido para "segurança da informação". A Lei Carolina Dickemann foi um grande avanço na legislação, mas veio com pressão e velocidade. A Lei 12.737/2012 deixou brechas que causam grandes prejuízos na luta e pretexto para coibir tais crimes e as inúmeras críticas de juristas brasileiros.

**Palavras-chave:** Crimes Virtuais. Lei Carolina Dickemann. Ineficácia da Lei. Internet. Lei nº 12.737/2012.

## ABSTRACT

This graduation work deals with the ineffectiveness of the Law on virtual crimes (Law n° 12.737/2012), commonly known as the Carolina Dieckmann law, which aims to protect the rights and integrity of the person in a virtual environment. Typical penalties for cybercrime pale in comparison to the damage they cause. It is noteworthy that the Internet is the most important technological advance today, but it gained new openings for the practice of hitherto unknown crimes and, then, a new legal framework appeared, a resource that needed to be protected for "information security". The Carolina Dickemann Act was a major step forward in legislation, but it came with pressure and speed. Law 12,737/2012 left gaps that cause great damage in the fight and pretext to curb such crimes and the numerous criticisms of Brazilian jurists.

**Keywords:** Virtual Crime. Carolina Dickemann Law. Ineffectiveness of the Law. Internet. Law N ° 12. 737/2012.

## SUMÁRIO

<b>1-INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO II – CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DOS NOVOS CRIMES.....</b>	<b>11</b>
2.1- ASPECTOS DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL ( Art.215- A CP).....	11
2.2- ASPECTOS DA DIVULGAÇÃO SEXUAL SEM CONSENTIMENTO ( Art. 218 CP-11).	12
<b>CAPÍTULO III – DA PRÁTICA DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.....</b>	<b>15</b>
3.1 – DISTINÇÃO ENTRE “PUDOR PÚBLICO E DIGNIDADE SEXUAL”.....	15
3.2 - FATOS QUE PASSAM A SER CONSIDERADOS COMO CRIME .....	17
3.3 – DA DIVULGAÇÃO SEM CONSENTIMENTO.....	20
3.3.1 – CASO CAROLINA DIECKMANN INICÍO DA PROTEÇÃO A CRIMINALIZAÇÃO DIGITAL E INFLUÊNCIA PARA REDAÇÃO DA LEI 13.718/2018.....	20
3.2 – PORNOGRAFIA DE VINGANÇA (REVENGE PORN): NOVA TIPIFICAÇÃO LEGAL CONTRA VINGANÇA.....	21
<b>CAPÍTULO IV – CRIMES CIBERNÉTICOS .....</b>	<b>26</b>
4. 1 - OS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA INTERNET; HONRA, PRIVACIDADE E IMAGEM.....	26
4.2 - A CULTURA DA EROTIZAÇÃO DA MULHER ATRAVÉS DA INTERNET .....	29
<b>CAPITULO V - ABORDAGEM SOBRE A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....</b>	<b>32</b>
5.1 – CONCEITO : PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	32

5.2 - PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O CRIME DE GÊNERO.....	35
<b>CAPÍTULO VI – AUSÊNCIA LEGISLATIVA PUNITIVA E EFICAZ.....</b>	<b>37</b>
6.1 – TIPIFICAÇÃO PENAL DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA ANTES DA LEI 13.718/2018.....	37
6.2 - A LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	40
6.3- ERUDIÇÃO DA JURISPRUDENCIA ACERCA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA .....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema desta monografia foi escolhido por ser um assunto atual e muito importante, mas também por ser um assunto delicado que aparece todos os dias em nosso país, e portanto após o grande aumento da pornografia de vingança em nossa sociedade rápido desenvolvimento da tecnologia. Pois bem, esse trabalho tratou da pornografia por vingança tal como abordada pela legislação brasileira no contexto atual.

A pornografia de vingança é a publicação de vídeos/fotos com conteúdo íntimo na Internet sem o consentimento da vítima, onde a maioria das vítimas são mulheres e o direito da pessoa à intimidade e à privacidade é violado. O problema central deste estudo foi tentar compreender a seguinte questão: no ordenamento jurídico brasileiro, existe uma classificação legal para tratar da pornografia de vingança, que é utilizada para insultar a honra e a reputação de alguém após uma relação amorosa entre o agressor , atacante da vitima.

A primeira hipótese enfatiza o crime cibernético, a honra e a privacidade, e a segunda hipótese a erotização das mulheres. A terceira é a relação da pornografia de vingança como mecanismo de promoção da igualdade de gênero, onde estudos mostram que a maioria das vítimas da pornografia de vingança são mulheres e podem, portanto, ser consideradas uma forma de violência sexual. A quarta hipótese que enfocamos é a ausência legislativa – Lei 13.718/2018, procuramos compreender a violação da privacidade e da intimidade dentro da proposta de lei. A quinta hipótese foi publicada na revista Jurisprudence Studies sobre pornografia de vingança. Portanto, o objetivo geral deste estudo foi analisar a pornografia de vingança no sistema de justiça no contexto atual e na perspectiva dos agressores sexuais, onde a maioria das vítimas são mulheres.

É importante analisar a classificação jurídica utilizada no contexto da pornografia de vingança e conhecer os direitos que são violados pela prática desta atividade. Embora os objetivos específicos deste trabalho tenham sido: compreender o conceito de pornografia de vingança dentro do contexto atual e logo desencadear sobre os mecanismos do domínio masculino sobre a mulher; analisar a pornografia de vingança dentro do contexto de crime de gênero, devido a maioria das vítimas

serem mulheres; e compreender e analisar sobre os direitos que são violados com a prática da pornografia de vingança e discutir sobre a tipificação legal desse caso.

O assunto abordado nesta monografia é importante e justificado na sociedade atual, pois com o desenvolvimento da tecnologia, os casos da pornografia de vingança aumentaram e a maioria das vítimas são mulheres. Portanto, todos os dias encontramos notícias onde pessoas expuseram a vida privada na Internet sem consentimento, com o objetivo de dominação masculina. E como a maioria das vítimas deste comportamento são mulheres, a pornografia de vingança é uma questão de gênero e, portanto, devido ao número crescente de casos, este fato deve ser analisado e levado mais a sério.

Neste contexto, a razão para analisar esta questão é que pouca investigação tem sido feita sobre como a legislação ter lidado com esta questão e como este comportamento tem consequências para as vítimas. Nesta pesquisa foi utilizado um método dedutivo e abordagem qualitativa, durante o qual foi coletado material de doutrinas, jurisprudências, monografias e artigos científicos, ou seja, um processo de análise de dados que utiliza o raciocínio lógico para chegar a uma conclusão relacionada ao assunto. As técnicas de pesquisa utilizadas incluem: análise da constituição federal, direito penal, especialmente regulamentações relacionadas à personalidade e privacidade, e crimes virtuais.

Foi realizada pesquisa documental através de sites e bibliotecas, artigos, leis, analisando a legislação vigente e interpretando os princípios norteadores da lei. A análise documental é uma técnica importante na pesquisa qualitativa, seja para descobrir novos aspectos de um tema ou problema, seja para complementar informações obtidas por meio de outras técnicas.

A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de livros, artigos publicados na Internet, bem como material documental que se relaciona com determinados pontos do tema de pesquisa, permitindo formular informações jurídicas e sociais.

## CAPÍTULO II – CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DOS NOVOS CRIMES

### 2.1 - ASPECTOS DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A CP)

O Artigo 215-A do Código Penal Brasileiro, derivado da Lei nº 13.718/2018, para análise: art. 215-A. cometer ato libidinoso contra alguém e sem o seu consentimento para satisfazer desejo próprio ou de terceiro: (Incorporado pela Lei nº 13.718, de 2018). Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se não se tratar de crime mais grave. (Incluído na Lei nº 13.718 de 2018).

Sua caracterização primária utiliza a “prática” como principal na análise do crime em questão, visando seu fato típico, ilícito e culposo. Se, considerando a situação em questão, trata de um ato libidinoso até o fim, contra alguém e especificamente em tal redação, mostra as circunstâncias que mostram que o crime pode ser cometido mesmo sem o consentimento expresso do criminoso, e por fim o ato dá o seu desejo ou a um terceiro, mesmo uma empresa que presta ajuda, satisfação.

Melhor exemplo de tal comportamento são as palavras de Guilherme de Souza Nucci <sup>1</sup>(2019, p. 1 ): O ato a ser acusado é a satisfação do desejo por meio da prática da ação libidinal. O último leva ao primeiro; sob o tema principal. Finalmente, embora a natureza do crime seja errada, entendemos que podemos compreender o comportamento que está sendo punido. Qualquer pessoa que pratique atos libidinosos (com ou sem contato físico, mas visível e reconhecível) com outra pessoa para prazer sexual sem o consentimento válido dos envolvidos (adultos com consentimento condicional).

Após esta caracterização de como ocorre o assédio ilegal, são explicados os seus sujeitos, sendo o ativo o agente da atividade libidinoso, sem fazer referência a essa qualidade, ou seja, a qualquer pessoa (crime geral); e seu contribuinte como vítima da referida violação. O elemento subjetivo é sempre um objetivo direto e concreto, por exemplo uma vontade dirigida à satisfazer da própria lascívia ou de

---

<sup>1</sup> NUCCI, G. S. Manual de Direito Penal. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

terceiros, não bastando o simples toque ou “esbarrão” no metrô, por exemplo (LOPES; ROSA, 2018).<sup>2</sup> Ainda dentro da importunação, cita-se seus objetos, sendo o material a pessoa da qual o ato libidinoso é cometido; quanto ao objeto jurídico, está designada à liberdade sexual. Colocando o restante da estruturação doutrinária, o delito de importunação sexual é material por requerer o resultado final da prática do ato libidinoso, de forma plena à vítima que sinta sua liberdade sexual prejudicada. Consiste em crime comissivo por necessitar da ação para a consumação; Instantâneo por ser determinado no momento de realização do delito; Crime de dano por ser colocado no momento de concretização da lesão à liberdade sexual do alvo;

Unissubjetivo por ser cometido por apenas uma única pessoa; E plurissubsistente por tal ato despuadorado poder envolver várias situações para sua consumação (NUCCI, 2018, p.145).<sup>3</sup>

## 2.2 - ASPECTOS DA DIVULGAÇÃO SEXUAL SEM CONSENTIMENTO (ART.218 C)

O segundo artigo, acrescentado pela Lei nº 13.178/2018, trata geralmente de divulgações abertas na Internet ou mesmo de persuasão hostil por parte de parceiros em redes sociais. Apresenta-se agora brevemente um artigo do Código Penal Brasileiro: Art. 218 C; oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou distribuir por qualquer meio, inclusive através de comunicação de massa ou sistemas informáticos ou telemáticos, uma fotografia, vídeo ou outra gravação audiovisual que contenha uma cena de estupro ou o estupro de pessoa vulnerável, ou que tolere ou incentive a sua prática ou, sem o consentimento da vítima, cenas sexuais, nudez ou pornografia: (incluída na Lei nº 13.718, de 2018);

**Art. 218-C.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça

---

<sup>2</sup> LOPES, Aury Jr; ROSA, Alexandre Morais; BRAMBILLA, Marília; GEHLEN, Carla. O QUE SIGNIFICA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL SEGUNDO A LEI 13.781/18? Revista Conteúdo Jurídico, 28 de Setembro de 2018, 08h05, publicado em: < <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexualsegundo-lei-1378118> >.

<sup>3</sup> Idem

apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Este ensaio pode abordar muitas ações relacionadas ao tipo de criminosos mencionados acima, que são por exemplo: Exposição; dê algo com a intenção de receber algo em troca; espalhar; e por fim, o público, e no espectro da “contaminação” causada pela exposição de alguém em cenas de estupro ou estupro de pessoa vulnerável (isso pode ser encontrado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro) e no pedido de desculpas ou incitação a tal ação.

Segundo Nucci, a criação desse fato típico teve uma característica totalmente definida, conforme ele descreve: O criminoso foi criado com a intenção certa: proteger a publicação de fotos/vídeos via Internet: a) contra a violência sexual nas duas formas: típica; (art. 213, CP) e indefeso contra (art. 217-A, CP) ou desculpa (defender, elogiar, elogiar) ou encorajar (dar uma ideia; encorajar); b) sexo, nudez ou pornografia (uma forma de explorar o sexo de forma nojenta ou rude). Esses dois objetivos decorrem de vários casos específicos que a sociedade brasileira tem acompanhado recentemente. Alguns estupraram a menina inconscientemente ou semiconscientemente e postaram um vídeo desse comportamento na internet. Houve também quem publicasse fotos de namoradas nuas ou de sexo entre namorados nas redes sociais como informação pública. (NUCCI, 2018, p. 212).

Estudando a questão, nota-se que o crime foi defendido em muitos casos que eram impotentes antes da publicação desta lei, principalmente em situações evidenciadas pela pornografia de vingança, também conhecida em inglês como “Revenge porn”, a criminalização da pornografia de vingança também pode potencialmente impedir a divulgação ou repetição de conteúdo íntimo, atividade forma de justiça para a vítima, ultrapassando o sentimento de impunidade que vigora na sociedade brasileira. (ALVES; PANUCCI, 2017<sup>4</sup>, p.338).

Depois de explicar um pouco sobre a formação da criação de arte 218-C, as ligações ao crime de estupro se destacam nas redes sociais por expor a vergonha da vítima como principal vingança, mas tem uma característica secundária, ou seja, o fato típico abre a possibilidade de estarem envolvidos crimes mais graves, portanto, quem comete violência sexual e expõe, ao que nos parece, apenas violência sexual; a divulgação posterior é um fato subsequente impune (NUCCI, 2018, p. 212).

Quanto brevemente à sua classificação doutrinária; seu sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, bem como um sujeito passivo; o elemento subjetivo consiste na própria intenção, pois não está totalmente definido, o que significa que se configura quando o criminoso utiliza a distribuição de vídeos ou fotos com conteúdo sexual de forma criminosa, impossibilitando o caminho do culpado; quanto aos objetos materiais e jurídicos, o material são fotos, vídeos ou qualquer tipo de conteúdo audiovisual que contenha cenas libidinosas e tem como objeto jurídico a própria dignidade sexual (NUCCI, 2018, p. <sup>5</sup>213).

É um crime comum porque qualquer um pode cometê-lo; formal, porque é realizado através de um exercício, independentemente do resultado final, que caracteriza a libido de si ou dos outros; é crime ilegal porque a publicidade é feita de forma irregular/criminosa; Imagem da situação; crime caracterizado por violação da dignidade sexual ou mesmo da honra da vítima; não subjetivo porque é feito por uma pessoa; e por fim multiexistencial, porque a prática libidinoso consiste em uma série de ações que possibilitam também a possibilidade de negócios.

---

<sup>4</sup> ALVES, Vanessa Lima; PANUCCI, João Augusto Arfeli. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA ANÁLISE SOBRE CRIMES DE GÊNERO E ALTERNATIVAS DE RESSOCIALIZAÇÃO. VII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, Violência e Criminologia / Adriano Aranão, Décio Franco David & Roberto da Freira Estevão, organizadores. – 1.ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2017

<sup>5</sup> Idem

(NUCCI, 2018, p. 21 ).

Contudo, a hipótese da exclusão da ilegalidade está escrita em seu § 2º, que descreve: Distribuição de fotos ou vídeos (e demais ações descritas no caput) para observar a liberdade de informação jornalística (art. 220 § 1.º, CF), a expressão de atividades científicas, culturais ou acadêmicas está de acordo com a Constituição e demais leis gerais. (NUCCI, 2018, p. 21 )

Isto é, ainda que sejam postados conteúdos sexuais, ainda que criminosos estes propriamente possam não ser considerados ilícitos de imediato dentro deste crime, visto que estes materiais ainda podem ser de caráter de manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, pois poderá embaraçar liberdade jornalística, assim como defende o art. 220, §1º da Carta Magna.

### **CAPÍTULO III - DA PRÁTICA DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**

#### **3.1 - DISTINÇÃO ENTRE “PUDOR PÚBLICO” E “DIGNIDADE SEXUAL”**

Quanto à nova arte de acordo com o artigo 215-A do Código Penal, após o esclarecimento da classificação doutrinária, surge um benefício jurídico que a norma passa a proteger, ou seja, protege aspectos sexuais, ou seja, liberdade, costumes, moralidade, dignidade humana. É importante ressaltar que embora sejam separados, o crime de importância sexual caminha junto com ambos os critérios, como explicam Aury Jr e Alexandre Morais <sup>6</sup>(2018): (...) “Modéstia” não tem mais relevância à “dignidade sexual”, como em 1940 , quando foi criado o atual Código Penal. Mas esta protecção da “modéstia pública” ainda não foi completamente removida, uma vez que os crimes de atos indecentes e objectos obscenos sobreviveram mesmo depois de três grandes reformas a esta secção do Código Penal. Em virtude disso, coloca-se o artigo 233 do Código Penal para início: “Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar

---

<sup>6</sup> LOPES, Aury Jr; ROSA, Alexandre Morais; BRAMBILLA, Marília; GEHLEN, Carla. O QUE SIGNIFICA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL SEGUNDO A LEI 13.781/18? Revista Conteúdo Jurídico, 28 de Setembro de 2018, 08h05, publicado em: < <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexualsegundo-lei-1378118> >.

público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa”.

Os dois artigos, tanto o de Importunação (215-A) quanto o de Ato Obsceno (233), ambos previstos no Código Penal Brasileiro defendem práticas que buscam a defesa contra atos lascivos, ainda que em fatos típicos distintos, isto é, a importunação institui norma que prevê a prática do ato libidinoso contra pessoa seja qual for, em qualquer ambiente, contando ainda com o objetivo de satisfazer também um segundo indivíduo(a); Enquanto o art. 233 só trata da prática de ato obsceno em lugares públicos, abertos ou expostos. O delegado Eduardo Luiz Santos Cabette exemplifica a diferença destes artigos e cita o porquê da prática de Ato Obsceno não ter sido revogada após publicação do Art. 215-A, sendo este: (...) “Trata-se do crime de “Ato Obsceno”, previsto no artigo 233, CP, cuja pena é menor proporcionalmente, eis que não haverá invasão do espaço corporal da vítima. Aliás, se a redação do artigo 215 – fosse com o uso da expressão “na presença” e não “contra”, tornar-se-ia praticamente inviável a distinção entre os crimes de “Ato Obsceno” e de “Importunação Sexual”. Certamente grande debate iria se abrir, com tendência à conclusão de que o crime do artigo 233, CP teria sido revogado tacitamente. Fica realmente uma lacuna se tais atos forem praticados em local reservado, mas é fato que a maior parte dos atos de exibicionismo são realizados em locais públicos ou ao menos de acesso público”. (Boletim CONTEÚDO JURÍDICO nº 882, 2018, p. 10).

Vale ressaltar também no âmbito da classificação doutrinária a diferença na caracterização do sujeito passivo nos limites de um fato típico, pois para significar exige que o sujeito específico pratique um ato conforme a norma penal, enquanto no caso de ato obsceno, é necessário realizar a ação de determinado sujeito nos limites de um fato típico o sujeito passivo é o coletivo afetado por aquele fato, conforme descreve o autor Cezar Roberto Bitencourt, pois, além disso, esse crime um ato obsceno não é diferente do que acontece nesse comportamento.

Na verdade, a comunidade é, via de regra, sujeito passivo de crimes obscenos e pode eventualmente aparecer como sujeito passivo. (revista CONSULTOR JURÍDICO, 2018, p. 1). Apesar da ideia anterior apresentada, um crime de importunação sexual não se limita necessariamente a um tipo de local, como é o caso do fato típico representado pelo art. Artigo 233 do Código Penal Brasileiro, apresentado novamente

por Eduardo Luiz Santos Cabette: (...) “Vale ressaltar também que o crime de “sentido sexual” não se limita aos atos praticados em locais públicos ou transporte público, os exemplos são dados porque na verdade é o caso mais comum. Porém, o tipo de crime não menciona em nenhum lugar que o ato deve ser praticado em local específico, seja ele público ou privado (Boletim de CONTEÚDO LEGAL nº 882, 2018 , pág. 15). Assim, embora o conceito de análise desses fatos típicos esteja separado nestes artigos, há também o recato público e a dignidade humana.sexual, na prática processual permanecem como critérios de suma importância para a Importunação Sexual, por necessidade de uma resposta imediata para o sociedade no que tange a uma proteção legislativa, assim sendo, buscando uma vez mais a proteção normativa assegurada para casos que outrora passavam em “branco”, como poderá ser visto a seguir.

### 3.2 - FATOS QUE PASSAM A SER CONSIDERADOS COMO CRIME

Desde a entrada em vigor da Lei 13.718/2018, algumas situações puderam ser reavaliadas de tal forma que o motivo da criação do crime de assédio sexual foram diversos acontecimentos da mesma natureza na mídia. , sem violência ou ameaça grave, praticar comportamentos sexuais para satisfazer o seu desejo sem o consentimento das vítimas de uma forma que ofenda a moralidade destas últimas, que geralmente são mulheres. As ações realizadas incluem "encoxadas", ejaculação secreta, apalpação de áreas íntimas. (AZEVEDO, Débora Cunha. 2019<sup>7</sup>, p. 216).

Um fato estranho sobre a nova lei válida é descrito a partir da resolução do STJ apresentada por Sannini Neto (STJ, 6ª Turma, Resp. 1611910/MT Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.10.2016) porque em ato libidinoso contra vítima de 15 anos com o objetivo de obter gratificação vulgar, o que poderia ser caracterizado como crime grave: (...) “A declaração impugnada afirma que o acusado se aproximou à força e apalpou a vítima adolescente de 15 anos com a intenção de satisfazer sua luxúria, comprovada por sua intenção declarada de “ficar” com uma jovem e forçá-la à libido pela força, depois de o agressor o ter largado e retido.(...)

---

<sup>7</sup>AZEVEDO, Débora Cunha. A ANÁLISE DA TUTELA DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO. VirtuaJus, Belo Horizonte, 2019.

Isto põe em causa uma análise da natureza do crime e por isso Cabette apresenta um contra-argumento às ideias de Lopes Júnior, Moraes da Rosa, Brambilla e Gehlen. para expressar como a prática deve ser analisada judicialmente., ou seja: (...) após a entrada em vigor do artigo 215 - A, CP, apenas o estupro ou vulnerável é caracterizado como estupro de pessoa como invasivo libidinoso, como oral, vaginal ou sexo anal, contornando outros abusos devem ser descritos no novo dispositivo. A questão será “como” ele conseguiu realizar aqueles atos libidinais na vítima, quais foram os meios? Se o meio for violência ou ameaça grave, ou se a vítima for vulnerável e, portanto, tiver recebido a suassucesso na empreitada , os crimes continuam sendo normalmente os de estupro ou de estupro de vulnerável. (Boletim CONTEÚDO JURÍDICO nº 882, 2018, PÁGINA 11). <sup>8</sup>

Outro contraponto interessante que vale ser exposto é o comparativo entre o art. 61 da Lei das Contravenções Penais, e o art. 215 – A ao qual revogou o anterior, isto é, tendo o caso, por exemplo, do “Ejaculador no Ônibus”, o mesmo indivíduo era preso várias vezes pela prática de masturbação, inclusive ejacular em mulheres que estavam sentadas no ônibus e distraídas. Todavia sua conduta era desclassificada para contravenção penal de “Importunação Ofensiva ao Pudor”, art. 61 da LCP atualmente revogado (CABETTE, 2018, p<sup>9</sup>. 6). Sendo assim, tendo a Importunação Sexual em vigor, o entendimento de acordo com Bittencourt passa a ser: (...) “Não se pode ignorar que o ato libidinoso de ejacular, mesmo sobre alguém, não cessa e não se encerra com a ejaculação, puramente, mas se prolonga para além desse momento, posto que o gozo e a satisfação extravasam o momento ejaculatório, de tal forma que a sensação de prazer e de bem-estar do indivíduo estende-se por tempo razoavelmente longo (...) A conduta de ejacular na vítima ou na sua presença, de inopino, configura o crime de importunação sexual e justifica uma pena de dois a cinco anos de reclusão para essa conduta, que objetiva a satisfação da lascívia do autor (ou de terceiro), que age burlando ou dificultando a livre manifestação da vítima, violando a sua liberdade sexual. (Revista CONSULTOR JURÍDICO, 2018, PÁGINAS 6 e 7).

---

<sup>8</sup> Boletim CONTEÚDO JURÍDICO nº 882, 2018, PÁGINA 11).

<sup>9</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ALTERAÇÕES DA LEI 13.718/18. Boletim Conteúdo Jurídico nº 882, 01 de Dezembro de 2018, ISSN – 1984-0454

Tendo tais ensinamentos supracitados, é válido então colocar situações em que houve desclassificação para o crime de Importunação Sexual, reforçando mais uma vez a lacuna que aos poucos é preenchida pela nova norma. Sendo assim, tem-se a Apelação Criminal com Revisão Mº 300226479.2013.8.26.0584 (TJ-SP – APR: 30022647920138260584 SP 300226479.2013.8.26.0584, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 12/12/2019, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/12/2019), no qual houve acusação por estupro de vulnerável, e que dentre as testemunhas houve distinção entre as versões apresentadas, e com isso, apresentaram entendimento do colendo Tribunal de Justiça: Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo. Ordem denegada (HC 177.980/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 28/06/2011, DJe 01/08/2011).

Foram realizados testes psicológicos à vítima, dos quais se concluiu que pela legalidade da eventual consideração da vitimização sexual da vítima, o arguido não cometeu o crime previsto no § 217-A do Código Penal. Código, mas que o crime tenha acontecido é típico. Artigo 215-A da mesma Lei, por voto: e como é indiscutível, tal conduta, embora hedionda e altamente reprovável, é característica de assédio sexual nos termos do artigo 215-A do Código Penal. Lei nº 13.718 <sup>10</sup>(...), que prevê pena mais leve para comportamento libidinoso para com a vítima e sem o seu consentimento (...)

Com isto, então o conteúdo da Apelação Criminal provida: *ESTUPRO DE VULNERÁVEL – DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL. Diante do advento posterior do crime de importunação sexual, punindo de forma mais branda que o estupro de vulnerável a prática de ato libidinoso sem a anuência da vítima e com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, possível sua aplicação retroativa, com o fim de desclassificar a conduta cometida pelo réu. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de Setembro de 2018, Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm) >.

Por fim, justifica-se dizer que a Importunação Sexual tem levado a melhores análises e garantias para proteger a dignidade humana contra atos obscenos, mas sua redação ainda tende a criar contradições entre os autores, pois embora apoie a segurança tanto de mulheres quanto de homens, também pode ser uma via de mão dupla (como visto na denúncia criminal acima), embora possa ser aplicada nos casos em que as provas e os depoimentos das vítimas não coincidem com tudo o que foi apresentado na audiência, possibilidade do art. 215-A. Portanto, ainda há um longo caminho a percorrer no desenvolvimento de normas penais relativas à proteção do valor sexual.

### **3.3 - DA DIVULGAÇÃO ÍNTIMA SEM CONSENTIMENTO**

#### **3.3.1 - CASO CAROLINA DIECKMANN: INÍCIO DA PROTEÇÃO À CRIMINALIZAÇÃO DIGITAL E INFLUÊNCIA PARA REDAÇÃO DA LEI 13.718/2018**

O primeiro caso explosivo na mídia, que logo se tornou uma iniciativa legislativa para melhorar as defesas contra novos crimes que careciam de classificação/padrão para punição adicional, um dos quais era responsável, e continuou a ter grande impacto na mídia. O vazamento de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, seguido de incidente relatado no site G1: “Os investigadores capturaram uma troca de mensagens entre o grupo na internet, em que Diego admite ter publicado as fotos: “Mande esse cara na quinta-feira ( 3) noite. Ele postou em seu site na tarde desta sexta-feira ( ). Saiu em todos os jornais ao mesmo tempo.” Em outra conversa, Diego conta a Pedro Henrique como conseguiram as fotos. “Foi apenas um hack de e-mail, não um computador. Ele tinha que ter cuidado com a remoção, não é? Acho que ele levou ela para mandar (coisas).”

Examinando os e-mails de Dieckmann com base em informações deixadas pelos próprios hackers, os pesquisadores encontraram a impressão digital eletrônica (IP) dos suspeitos. Nas conversas, Diego se preocupa com chantagens, que Pedro Henrique diz não saber que aconteceram. “Extorsão é um castigo pesado. Nunca fiz isso”, escreveu Diego. “Vejo problemas. Você viu a notícia? Ele (Dieckmann) afirma que sofreu bullying. Aí a coisa muda”, disse Pedro Henrique. (G1, 2012, Online) Com isso, antes mesmo da publicação do art. 218-C, já existiam problemas com a

publicação de conteúdo online via internet, punindo o agressor de forma mais direta, como observa a redatora Poliana Banqueri: “Há alguns anos, nasceu a publicação de fotos íntimas na Lei 12.737 de 2012<sup>11</sup>, que leva o nome da vítima de seu povo – a atriz Carolina Dieckmann.

No entanto, esta disposição da lei não é exaustiva em termos de punição do agressor porque o diploma da lei não cobre a divulgação de conteúdo em si, mas de situações que envolvem invasão de dispositivos informáticos.” (2018).

A explicação é que durante o incidente, após invadir seu computador pessoal e roubar as imagens, os criminosos obrigaram o ator a pagar uma quantia em dinheiro para que elas não fossem publicadas. Tal fato é agora confirmado pelo *caput* do art. 218 – C porque “Oferecer, trocar, disponibilizar, enviar, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou distribuir por qualquer meio - inclusive comunicação de massa ou sistemas informáticos ou telemáticos -, fotografia”, inclusive nas instalações “sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia”.

Em situação de foto íntima, porém, dependendo da situação, pode ocorrer um ato típico de cadáver, o que incluiria os artigos 139 e 140 do Código Penal, conforme afirma: “À luz do conceito apresentado, fica claro que se for íntimo fotos contendo cenas sexuais são publicadas, o objetivo de sua distribuição é insultar a honra da vítima, o que leva à lei penal do § 139 do Código Penal. Da mesma forma, a seção 10 se aplicaria à divulgação e difamação, mesmo que o terceiro seja não informado, porque esta situação não é requisito essencial desta presunção de crime.335).

*RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 131663 – CE (2020/0190567-0)*  
*RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE: F J R A A*  
*(PRESO) ADVOGADOS: JOÃO MUNIZ FILHO – CE005741 DAVI PORTELA*  
*MUNIZ E OUTRO (S) – CE032573 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO*  
*ESTADO DO CEARÁ DECISÃO*

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por F J R A A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Consta dos

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012, Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>.

autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 8 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 213, 218-C e 147, todos do Código Penal (estupro, divulgação de cena de estupro e ameaça). O tribunal não considerou o documento original. Neste recurso, o recorrente mantém a alegação de que tem direito à liberdade condicional em virtude da redução da sua pena de prisão. Enfatiza as suas condições pessoais favoráveis argumenta ainda que o fato de ter sido condenado por um crime hediondo não o impede de criar um sistema aberto que respeite o princípio da punição individualizada. Portanto, pressupõe, inicialmente e em substância, uma ordem de retirada da prisão temporária e, conseqüentemente, de introdução de um sistema semiaberto. Este é um breve relatório pelo menos em um tribunal insano, não é possível estabelecer uma suposta restrição ilegal ou mesmo a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que permitam a tutela. Por estas razões, indefiro o pedido de despacho. Ouça o Ministério Público Federal. Publicar Brasília, de agosto de 2020. Apresentado por Joel Ilan Paciornik.

Por fim, o artigo da divulgação não consensual proporciona maior confiança na possível punição do perpetrador/agressor após a condenação definitiva, dado o que a atriz Carolina Dieckmann teve que passar na ausência de previsão legal completa para tal ato ilegal. Portanto, a legislação pouco avançou no que diz respeito à dignidade sexual, quando se olha para o fato típico da atividade online, as redes sociais mais comuns da atualidade.

### 3.3.2 – PORNOGRAFIA DE VINGANÇA (REVENGE PORN): NOVA TIPIFICAÇÃO LEGAL CONTRA VINGANÇA

Mais uma vez, citamos o art. 218-C ao qual se discorre para melhor exemplificação do texto:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo,

nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude § 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

Lendo o *caput* do artigo, vemos a conduta do então “revenge porn” presente no mesmo, todavia, mesmo a ação tipificada, não pode constituir crime mais grave. Com isto, a extensão que o então revanche proporciona ainda pela mídia online, vez que o conteúdo que pode ser acessado tem um vasto alcance, assim como pode ser descrito: “A pornografia de vingança ganhou mais força com a expansão da internet, vez que muitos crimes que atualmente ocorrem através da extensão da mesma, contando então com o Marco Civil da Internet como mais uma garantia de segurança enquanto usando a rede.

Não obstante, a própria pornografia de vingança tem um peso criminal extenso, ao que se percebe, o revanche pornográfico tende a ocorrer quando, após a captura e armazenamento de documentos de cunho pornográfico, estabelece-se um conflito entre os sujeitos. Geralmente, decorrente de término perturbado da relação amorosa, uma das partes resolve, a fim de prejudicar o ex-parceiro, dar publicidade ao material sexual, como meio de denegrir a sua imagem perante a sociedade.” (VII SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE ANÁLISE CRÍTICA DO DIREITO, 2017, PÁGINA 331).

Vale ressaltar também que a vingança pornográfica ganha força pelo machismo e também pela chamada “cultura do estupro”, onde membros da sociedade impõe uma conduta que seria aceitável “moralmente” para as mulheres e sua culpabilidade quando vítimas de violência, simplesmente por terem deixado de “cumprir” alguma dessas imposições de “ética social”. (GOMES, Marilise Mortágua.. 2014, PÁGINA 17). Analisando tal situação, não há que se falar do caminho conjunto com a Lei Maria da Penha tanto na redação quanto para o fato típico, assim como demonstram as autoras Larissa de Oliveira Leal e Ivy de Souza Abreu (2018, PÁGINA 7): “Nessa perspectiva,

a pornografia de vingança constitui claramente uma violência psicológica e moral. Pode ser considerada como psicológica porque atinge diretamente autoestima e a saúde mental da mulher.

Maria Berenice Dias (2007) ressalta a dificuldade da mulher em perceber que manipulações de vontade, chantagens emocionais, vigilância e controle excessivo, humilhações e constrangimentos, por exemplo, caracterizam violência psicológica.”

Neste sentido, para análise de um fato típico que venha a acontecer e se enquadre no que a redação do artigo 218-C nos mostra, reslumbra em suma importância à colocação do art. 5º da lei 11.340/06, nos quais determina em seu inciso III a possibilidade do crime de violência doméstica nas relações íntimas de afeto: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I -no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II -no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III -em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Ainda no que diz respeito ao revanche pornográfico, integram-se os “nudes”, isto é, fotos íntimas que casais costumam trocar entre si em relação mútua de confiança. Para tanto, tem-se as palavras da autora Lilian Machado (2018, online): “Ressalta-se que ressentimento, decepção ou rancor ou qualquer outra vã tentativa de justificar que pode ou deve o homem vingar-se de sua excompanheira através da pornografia de vingança, não merecem espaço na discussão, menos ainda prosperar. As consequências da pornografia de vingança criam estigmas eternos na alma e na mente da mulher que sofreu tal violência, tal qual ocorre com mulheres vítimas de outras formas de violências já sinalizadas em adequada ocasião.”

Por fim, para ressaltar a importância da nova lei ao que tange a divulgação sem consentimento, coloca-se entendimento do STJ na seguinte jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE DEFESA DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE APRESENTA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM OU FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRO REGISTRO QUE CONTENHA CENA PORNOGRÁFICA. ADOLESCENTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.*

1. Na denúncia, constam fatos concretos de que, após tomar conhecimento da divulgação de íntimas a terceiros, a vítima e sua genitora conversaram com o pai do acusado, que, após isso, teria apagado as fotos do seu aparelho celular. Posteriormente, o acusado foi até a loja do atual namorado da vítima e mostrou fotos íntimas. Assim, não há inépcia, pois os fatos foram colocados de forma clara sobre os indícios de autoria delitiva e a materialidade. 2. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no RHC: 107778 DF 2019/0026193-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJe 26/04/2019).

Ainda, apresenta decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 218-C, DO CP. TRANSMISSÃO DE IMAGEM COM CENA DE NUDEZ E PORNOGRAFIA SEM PERMISSÃO DA VÍTIMA, COM QUEM O AUTOR HAVIA MANTIDO RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.*

1. Comete o delito previsto no art. 218-C, do CP, aquele que transmite registro audiovisual contendo cena de nudez ou pornografia sem a permissão da vítima, com quem havia mantida relação íntima de afeto.

2. No caso, a própria confissão do acusado, aliada às provas oral e documental coligida aos autos, é sentença condenatória. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 00001040820198070017 – Segredo de Justiça 000010408.2019.8.07.0017,

Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 23/07/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 04/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, não restam dúvidas que as provas materiais no crime de divulgação garantem a punibilidade do autor quando enquadrado no que está previsto em lei. Desta forma, o código penal encontra-se mais rico quando falamos em defender a dignidade sexual feminina, tal enfoque deve ser dado quando visualizamos diariamente em noticiários, situações em que mulheres em inúmeras posições sofrem com essas divulgações, principalmente pela então retratada pornografia de vingança.

## **CAPÍTULO IV - OS CRIMES CIBERNÉTICOS**

### **4.1-OS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA INTERNET: HONRA, PRIVACIDADE E IMAGEM**

Em primeiro lugar devemos falar sobre a Internet, que foi um avanço tecnológico para nossa sociedade, mais também trouxe conseqüências negativas para nós.

Surgindo em 1969, fruto de um projeto científico militar americano conhecido como a Agência de Pesquisa Avançada e Rede (ARPANET), a fim de que eles pudessem trocar informações, consideradas de extrema importância em casos de guerra. No entanto, ficou conhecida como a Internet que conhecemos hoje bem mais tarde. Tornou-se pública a partir de 1990 com a desativação da ARPANET e a entrada no mercado do primeiro provedor comercial com acesso discado.

No Brasil ela chegou, tão somente, em 1988 por meio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e do Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC) localizado no Rio de Janeiro, entretanto foi só em 1991 que seu uso se estendeu ao público (TEIXEIRA<sup>12</sup>, 2007, p.8-9). Pouco antes, ainda em 1989, surgiu a World Wide Web (WWW) significando “grande teia mundial” que em uma definição simples para o português é “a principal responsável pela popularização da Internet, conciliada ao desenvolvimento dos navegadores”.

---

<sup>12</sup> Ed., revisada e ampliada – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio **Teixeira**, 2009. 328 p.

Segundo Correa (2020, p. 11), a WWW “ofereceu aos usuários aquilo que mais apreciavam: a utilização da imagem, som e movimento, em vez da melancolia do texto puro”. Hodiernamente, a Internet é vista como meio de comunicação que interage dezenas de milhões de equipamentos eletrônicos, não só computadores. Quase todo o mundo pode ser conectado possibilitando acesso a uma grande quantidade de informações. Obviamente, a Internet não tem um proprietário, mas sim um controle por parte de organizações mundiais, que acompanham o processo de evolução das novas tecnologias, promovendo o desenvolvimento e centralizando operações. Dentre elas, podemos citar a Internet Architecture Board (IAB), coordenando a pesquisa e desenvolvimento de seu funcionamento; a Internet Engineering Task Force (IETF) responsável por desenvolver padrões para funcionamento da Internet; a Internet Network Informativo Center (INTER NIC), que coordena a distribuição de endereços e registros de domínios mundialmente; o Comitê Gestor Internet (CGI) coordenador da implantação do acesso à Internet no Brasil; a Rede Nacional de Pesquisas (RNP) administradora do BackBone Internet no Brasil e a FAPESP em que se registram os domínios e endereços no Brasil.

Segundo Sydow (2009, <sup>13</sup>p. 26), o novo poder jurídico da tecnologia da informação é a segurança telemática, isso porque a tecnologia composta por bits é mais visível em um ambiente onde as informações são armazenadas e processadas com extrema velocidade numa transmissão para qualquer canto do mundo na mesma velocidade que o som ou a luz viaja, conforme mostrado no objeto detectável. Portanto, como em qualquer ambiente, são necessários novos conceitos de benefício jurídico material, os quais estão relacionados a valores como: confidencialidade das informações produzidas e armazenadas pela tecnologia da informação, integridade das informações e disponibilidade de acesso, leitura e uso , tais informações. O crime informático online significa que os esforços para proteger os cidadãos que vivem no ambiente virtual não são muito bem sucedidos. Os recursos públicos são limitados, leves em comparação com os dos infratores, e a legislação é muitas vezes atrasada, assim como a política contraditória.

---

<sup>13</sup> **SYDOW**, Spencer Toth. Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito)

Sydow (2009, pgs. 27-28) continua a acreditar que a sub notificação de crimes é um atraso no tratamento dessas novas formas de crime porque vários fatores contribuem para essa visão, como: falta de compreensão do crime, medo de vitimização (secundário) à polícia ou até mesmo a vergonha de ser vítima de ataques criminosos na Internet. Há também uma vasta fragilidade por parte do Estado em lidar com a nova tendência criminal, e o reconhecimento disso leva à busca de alternativas para manter a criminalidade no panorama que o autor chama de normal.

Desta forma, a criminologia tenta entender os incidentes de crimes informáticos com o objetivo de criar propostas de política criminal mais aplicáveis e eficazes, uma vez que o aspecto repressivo é menor do que o esperado. Por outro lado, é importante apostar nas medidas preventivas decorrentes das relações criminais. O autor conclui sua argumentação afirmando que "é essencial para a eficácia da prevenção que os axiomas da prevenção no mundo material sejam discutidos à luz das novas características do meio ambiente".

Na Internet, mostra-se um cenário em que os usuários, potenciais vítimas, participam em muitos casos, responsáveis. Ele está ciente da necessidade de os usuários entenderem o ambiente em que se movem, a fim de prevenir possíveis riscos de crimes cibernéticos. Portanto, é necessário conhecer e entender os perfis de criminosos mais desejáveis as fragilidades que eles exploram. Portanto, é necessário investir em práticas pedagógicas que ajudem os usuários a serem proativos. Existe um perfil desses criminosos online, eles se caracterizam como um grupo limitado, geralmente homens com acesso a tecnologia além de razoável status social e cultural, cujas vítimas escolhem suas fragilidades, deixando ao autor a criatividade dos crimes.

Os usuários de serviços prestados pela Internet possuem firewalls, antivírus e outras barreiras que tentam protegê-los de ameaças cibernéticas. Mas para que essas soluções realmente funcionem, o usuário precisa saber utilizá-las de forma correta e eficaz. Não basta acreditar que essas ferramentas realmente forneçam toda a proteção necessária, pois destaca que:

*"[...] apesar da sensação de segurança oferecida pela tecnologia, cada usuário deve se entender como o gestor dos instrumentos jurídicos virtuais de sua propriedade" (SIDOW, 2009, p. 28).*

Também deve ser entendido que os criminosos que se beneficiam do crime em um ambiente virtual não são os mesmos usuários comuns, portanto, são necessárias atitudes nacionais que não se limitem aos serviços de proteção já disponíveis na Internet.

Viana (2001<sup>14</sup>, p. 62) refere-se a seis tipos de criminosos que operam na Internet. Os primeiros são "System Crackers" que invadem computadores online; "Software Crackers" que são capazes de quebrar a proteção do software proposto para aproveitá-los; "Phreakers" que são especialistas em comunicações móveis e de desktop; aqueles que desenvolvem "vírus, worms e trojans" para prejudicar o usuário; "piratas de software" que os clonam e enganam os direitos autorais e "distribuidores Warez", ou seja, webmasters que fornecem software em seus sites sem a permissão dos detentores dos direitos autorais.

Diante dos novos problemas que a realidade virtual traz para o campo penal, é necessário refletir os valores tradicionais sob uma nova perspectiva, considerando que, por exemplo,

*"[...] a personalidade da relação penal, a teoria da operação, considerando a cena do crime entre outras, a limitação física da prática de um crime"* (SYDOW, 2009, p. 26) adquire outras formas de detecção devido a esse novo cenário.

Assim, tais características causadas pela tecnologia exigem que o direito penal se adapte e interprete seus valores. Desde a sua criação, a Internet sempre foi uma oportunidade de risco, geralmente cercada pelo aparente anonimato de seus usuários e, por sua vez, pelo aparente sucesso de criminosos em rede, tendo em conta razões como: o seu conhecimento prévio das nuances dos mecanismos online, as fragilidades das vítimas, a má resolução dos casos, a ineficácia do Estado. É por isso que a criação da Internet como um ambiente real é importante, porque há cada vez mais denúncias de crimes virtuais no contexto de casos não resolvidos.

---

<sup>14</sup> VIANA, Agnaldo. *Direito Penal - Teoria Geral do Fato Punível e das Sanções Penais*. Curitiba: Juruá, 2013.

## 4.2 - A CULTURA DA EROTIZAÇÃO DA MULHER ATRAVÉS DA INTERNET

Descrevendo a história do sexo feminino, é importante, ainda que brevemente, relatar os primeiros grupos sociais. As mulheres ao longo da história expressaram mudanças, sejam elas de natureza social ou cultural, justamente pelo desenvolvimento humano, que foi influenciado pelo desenvolvimento social e pela globalização. Compreender esse desenvolvimento sugere estudar o passado, entender o comportamento de homens e mulheres, mas, no geral, a obra oferece um pequeno exemplo do desenvolvimento sexual da mulher.

De acordo com as teorias de Stearns, as mulheres mudaram de acordo com a civilização em que foram colocadas: As características de certas civilizações implicam a existência de abordagens particulares para padrões de gênero, representações e (até certo ponto) comportamento. A chegada das grandes religiões influenciou decisivamente a sexualidade, ora trazendo novas justificativas e normatizações para normas já estabelecidas, ora trazendo mudanças significativas. (SEARNS, 2016<sup>15</sup>, p. 19).

A discussão sobre a sexualidade surgiu na sociedade por causa das crenças do evolucionismo, mas ampliou a discussão com propostas da medicina e da ciência, que focavam o estudo da sexualidade. Para o autor, “aparecia a sexualidade que precisava de soluções, mulheres com desejo de prazer sexual eram definitivamente anormais” (GIDDENS, 2013<sup>16</sup>, p. 18).

A autora menciona repetidamente que a base da sexualidade não é apenas biológica, “é que os homens são biologicamente inclinados a engravidar o maior número possível de mulheres, enquanto as mulheres desejam parceiros estáveis para proteger a herança biológica que investem em seus filhos” (GIDDENS, 2013, pg. 19). Neste século, a sexualidade também causa grande polêmica, talvez mais do que antes, por estarem relacionados a diversos temas como sentimentos, valores, princípios e o olhar atento da sociedade. O comportamento sexual foi expandido e incorporado à cultura popular, e a liberdade sexual tornou-se o lema da sociedade moderna. A mudança do todo despertou um novo conceito, uma visão ampla, uma quebra de paradigmas e novas identidades na sexualidade.

---

<sup>15</sup> STEARNS, Peter. História da sexualidade. São Paulo: Ed. Contexto, 2016.

<sup>16</sup> GIDDENS, Anthony. A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas. Tradução Magda Lopes; São Paulo: Ed. Universidade Estadual Paulista, 2013.

O comportamento masculino também foi ampliado e, portanto, a sexualidade não é mais tratada com intolerância. (DEBORD, 2017<sup>17</sup>). Sexo foi discutido, uma discussão aberta, a liberdade do sujeito é analisada novas identidades. O comportamento masculino também foi ampliado e, portanto, a sexualidade não é mais tratada com intolerância. (DEBORD, 2017). O sexo foi discutido, uma discussão aberta, a liberdade do sujeito é analisada nas relações sociais desde a escola até as universidades e igrejas. Assim, garante que “as relações sociais cotidianas vivenciadas na proximidade com as pessoas têm ganhado enorme espaço na mídia impressa, sejam jornais, revistas ou redes sociais”. (GIDDENS, 2013, p. 25).

A sexualidade pela lente de Bozon é hoje compreendida da seguinte forma: Na Sexualidade Contemporânea [...] a partir de agora, a sexualidade aparece na construção do sujeito como experiência pessoal fundamental em um campo que se desenvolveu e ganhou peso considerável ao longo dos séculos: a esfera da intimidade e do afeto. Ampliou-se o repertório sexual, diversificaram-se as normas e trajetórias da vida sexual, multiplicaram-se os saberes e encenações da sexualidade (BOZON<sup>18</sup>, 2013 , p. 3). A autora entende que a sexualidade na sociedade brasileira atual é normal, aceita, e muitas vezes os jovens têm liberdade de opinião e movimento sem a interferência do pudor. No entanto, a sexualidade feminina mudou muito desde os primeiros registros históricos.

O comportamento também mudou agora os sinais da sexualidade feminina estão cada vez mais fortes, porque toda essa mudança aconteceu enquanto a sociedade estava se desenvolvendo. Atualmente, parece que "além da exibição da sexualidade na nova mídia, as jovens de hoje também buscam prazer no sexo casual e no prazer objetivo". (SOUZA, 2016<sup>19</sup>, p. 26). Parece que a mulher se sente bem em revelar sua sexualidade e mostrar seu corpo, esses comportamentos podem estar relacionados ao momento de consumo da população, então a vida privada deve ser transformada em show, uma forma de se promover publicamente na internet . Infelizmente, a grande visibilidade, principalmente nas redes sociais, transforma as mulheres em seres eróticos, onde a sedução está ligada às suas características

---

<sup>17</sup> DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017.

<sup>18</sup> BOZON, Michel. Sociologia da sexualidade. Tradução Maria de Lourdes Menezes; Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2014.

<sup>19</sup> SOUZA, Danilo Dimas. Crimes virtuais contra a honra. 1. ed. Clube de Autores, 2016.

físicas. Todo esse show causa episódios negativos para sua imagem e até mesmo para sua integridade física.

Debord afirma que os espectadores são atraídos pela exibição sexual das mulheres, e que: A alienação do espectador em favor do objeto visto (devido à sua própria ação inconsciente) é expressa da seguinte forma: quanto mais ele pensa, menos ele vive; quanto mais ele aceita que se identifica com as imagens de necessidades que o controlam, menos ele compreende sua própria existência e seu próprio desejo (DEBORD, 2017<sup>20</sup>, p. 2 ).

Algumas mulheres têm a necessidade de aumentar a sexualidade através das redes sociais, buscando a fama no mundo virtual e enriquecendo a pessoa com o corpo. Mas toda essa revelação pode resultar no fato de que a mulher está fazendo pesquisas triviais. Assim, "Na Internet não existe mais uma 'vida privada' desajeitada, mas uma que expressa o desejo de poder manter distância entre si e os outros, de fechar portas. Resta um espaço onde cada um prepara sua liberdade." (WOLTON, 2013, p. 105).

Por fim, Debord enfatiza que o erotismo da mulher não traz tanto lucro, "transformando a exibição da sexualidade em espetáculo, as redes sociais da mulher podem criar efeitos em sua imagem na rede social e receber comentários positivos ou negativos, mas a exibição ocorre em sua privacidade". (DEBORD, 2017, p. 2).

## **CAPITULO V - ABORDAGEM SOBRE A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

O objetivo deste capítulo é definir o termo exposição criminal à pornografia para casos de retaliação e audiência infame no início de sua prática. Além disso, apresenta o tema atual olhando para a lei digital e seus crimes de computador para entender o que se esses crimes são cometidos através da Internet e como criar leis O governo brasileiro administra essas coisas.

---

<sup>20</sup> Idem

<sup>21</sup> WOLTON, Dominique. Internet, e depois? Uma teoria crítica das novas mídias. Porto Alegre: Sulina, 2013.

## 5.1 – CONCEITO: PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança, mais conhecida pelo termo inglês *Revenge porn*, refere-se à distribuição de conteúdo íntimo obtido consensualmente como forma de vingança por danos causados em decorrência de um relacionamento afetivo ou seu rompimento. Um comportamento que se popularizou principalmente com o crescimento das mídias digitais, onde enviar e receber informações são mais fáceis, pois esse espaço da internet possui uma cultura de consumo de informação que torna imensurável a disseminação de conteúdos íntimos expostos (NUCCI; TEIXEIRA<sup>22</sup>, 2019).

Marcelo Crespo<sup>23</sup> continua explicando o conceito de pornografia de vingança: É nesse contexto que temos visto cada vez mais o chamado pornografia de vingança, que é uma forma de violência moral (de natureza sexual) envolvendo publicação não autorizada na Internet (principalmente redes sociais) e distribuição por meio de tecnologia (especialmente *smartphones*), fotos e/ou vídeos que contenham conteúdo sexual ou nudez. As vítimas são quase sempre mulheres, e os agressores são quase sempre ex-amantes, ex-namorados, ex-cônjuges ou pessoas que de qualquer forma tiveram uma relação afetiva com a vítima, mesmo que por pouco tempo. (2011 , online).

A pornografia de vingança não deve ser confundida com a extorsão sexual, que normalmente é uma atividade em que o sujeito de conteúdo pornográfico, como fotos ou vídeos, usam ameaças para obter ganhos financeiros ou sexuais, tendo ou não um relacionamento afetivo com a pessoa vítima. Isso difere da pornografia de vingança por não haver ameaça de lucro, a motivação para esse comportamento seria a satisfação da vingança, além da existência de histórico entre o acusado e a vítima relação afetiva (PEREIRA, 2017) .<sup>24</sup>

Assim, a pornografia de vingança é o ato de expor imagens íntimas obtidas consensualmente em um relacionamento com a intenção de vingar qualquer dano que possa ter resultado de tal relacionamento. É importante ressaltar que o principal

---

<sup>22</sup> NUCCI, G. S. Manual de Direito Penal. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>23</sup> **Dissertação de Mestrado** · Faculdade de Direito · 2016 · **Crespo, Marcelo Xavier de Freitas**.

<sup>24</sup> **PEREIRA**, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do **direito** de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 302 p.

motivo desse comportamento é satisfazer a vingança humilhando a vítima. Na década de 1980, um dos primeiros casos de descoberta de pornografia é provavelmente um casal americano que se fotografou nu e teve as fotos roubadas pelo vizinho Steve Simpson e submetidas a uma revista especializada na produção de conteúdo íntimo homens. Por exemplo, Lajuan e Billy Wood vs. HUSTLER MAGAZINE, INC, que, apesar da decisão da justiça americana de que o casal exigia da revista uma multa vultosa, não reparou a humilhação sofrida pela Sra. Wood (NUCCI; TEIXEIRA, 2019).

<sup>25</sup> Cavalcante e Lelis explicam o caso da seguinte forma: Para publicar as fotos, eles tiveram que preencher um formulário, Simpson o fez com informações falsas, inclusive sobre a sexualidade de Lajuan. Porém, ao informar o telefone da vítima, revelou seu contato real, o que lhe rendeu muita publicidade após a publicação do jornal, pois recebeu diversas ligações sobre assédio [...] (2016, p. 6 )

Assim, Cavalcante e Lelis explicam o caso da seguinte forma: Para publicar as fotos, eles tiveram que preencher um formulário, Simpson o fez com informações falsas, inclusive sobre a sexualidade de Lajuan. No entanto, ao informar o telefone da vítima, ele revelou seu contato real, o que lhe rendeu muita publicidade após a publicação da revista, pois recebeu diversas ligações sobre assédio [...] (2016, p. 6 ) caso não está diretamente relacionado ao tipo de verbo revenge porn, está extremamente relacionado à divulgação de conteúdo não consensual e pode-se argumentar que essa atividade é praticada antes mesmo do crescimento do uso da internet, que se tornou uma plataforma bastante favorável para esse tipo de divulgação (NUCCI; TEIXEIRA, 2019).

Um dos primeiros grandes casos no Brasil ocorreu em 2005. A vítima foi à jornalista de Maringá/SP Rose Leonel, cujo ex-marido publicou uma foto dela após o fim do noivado. Ela também sofreu com sua difamação nas redes sociais. O ex-companheiro a ameaçou para que continuassem o relacionamento e, após a recusa, ele divulgou materiais e e-mails com informações pessoais dela, que teriam chegado a cerca de 15 mil pessoas. A vítima conta que por conta desse fato ficou envergonhada com a reprovação da sociedade e ficou muito aliviada com a sentença para confirmar sua integridade moral ao condenar a ex-noiva (JUSTI, 2013).<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> Idem

<sup>26</sup> Mendonça & Justi. Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências. Vol. 13, No 1, 2013.

Como resultado deste caso, em 2018, a proposta de lei n. 5.555/13, atual lei 13.772/18, denominada Lei Roza Leonella, com o objetivo de promover alterações envolvendo o Código Penal e a Lei nº 11.307/06 (Lei Maria da Penha).<sup>27</sup> Dessa forma, a distribuição de conteúdo contendo imagens contendo nudez ou cenas de atos libidinosos pode ser criminalizada por equiparar-se à violência doméstica (CRUZ, 2017).<sup>28</sup> Em 2013, mesmo ano da distribuição indevida do projeto de lei de Assuntos Íntimos, ocorreram outros dois casos de grande repercussão.

A jovem Francielle dos Santos Pires, que postou um vídeo privado do ex-namorado, viralizou na internet como uma brincadeira em diversas redes sociais, porque certo gesto mostrava um sinal de "Ok" com as mãos feitas à mão vídeo. Referindo-se assim a práticas sexuais que causaram graves danos à sua vida, pois muitos resolveram publicar imagens e vídeos copiando tal gesto com o objetivo de debochar de Júlia Rebeca dos Santos, uma jovem e um jovem de 17 anos um adolescente que cometeu suicídio como motivo de um vídeo de grande circulação em que fazia sexo com outros dois jovens (PANIAGO, 2020).<sup>29</sup>

O mais chocante sobre a jovem Júlia Rebeca é que ela tem falado repetidamente sobre seus sentimentos de humilhação e vergonha nas redes sociais. “Para Rocha, a jovem explicou suas intenções suicidas, dizendo coisas como: “Quero sumir para ver de quem sinto falta, depois vejo quem é de verdade” e “Cansei de fingir”, fingindo estar feliz quando estou realmente quebrada por dentro”, a jovem também publicou artigos para a mãe antes de cometer o ato” (2017, p. 37).

O impacto nas vítimas que sofrem com a violação de sua privacidade e a retaliação e a humilhação sofrida pela sociedade, a maioria tratando as vítimas como possíveis pessoas reais, o que causa problemas psicológicos às vítimas de pornografia. Por exemplo, o site G1 de Rose Leonel traz a frase “Esse crime marca minha vida. Fui assassinada moralmente” (JUSTI, 2013, online)<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

<sup>28</sup> Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. (2017). Novo Código de Processo Civil Comentado. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

<sup>29</sup> Paniago, R. N., Rocha, S. A., & Paniago, J. N. (2014). A pesquisa ... 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/1982-5153.2020v13n1p57>.

<sup>30</sup> idem

## 5.2 - PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O CRIME DE GÊNERO

A pornografia de vingança é vista como algo sexual. Segundo a SaferNet, ONG focada no combate aos crimes cibernéticos e às violações dos direitos humanos, as mulheres representam 81 vítimas. Embora tanto homens como mulheres partilhem imagens e/ou vídeos nus ou sexuais, apenas as mulheres enfrentam discriminação por tal exposição. Isto acontece porque as mulheres são ensinadas a manter a sua vida sexual escondida. “Agora, modéstia, virgindade, sexo para agradar aos homens e não para se satisfazer ainda são construções sociais bem aceitas.”

Os homens são levados a desfrutar da vida sexual desde cedo. Portanto, para elas, compartilhar fotos/vídeos íntimos não é uma vergonha, mas motivo de orgulho e afirmação de masculinidade, ao contrário das mulheres, que acabam sendo punidas e humilhadas. É aqui que surge a culpabilização da vítima, que consiste em responsabilizar a vítima pelo crime que lhe aconteceu. Frases como “ela pediu”, “ela não deveria ter gravado um vídeo íntimo”, “é preciso esse tipo de foto” são exemplos de culpabilização da vítima.

A conscientização sobre as questões sexuais é, sem dúvida, também uma forma de reverter a situação da pornografia de vingança, pois se a população tivesse consciência das questões sexuais, não haveria razão para distribuir conteúdos íntimos que degradam as imagens. pelo contrário, a sociedade parece rejeitar esta prática. Para ajudar as pessoas cuja imagem foi exposta, o Google, assim como alguns aplicativos e redes sociais, alteraram suas políticas de privacidade para facilitar a remoção de conteúdos íntimos postados sem o consentimento das vítimas.

A crescente influência da pornografia de vingança na mídia, alimentada por discussões iniciadas por movimentos feministas, tem revelado vários erros processuais que as empresas de serviços de Internet e redes sociais enfrentam em casos reais. Para conter as novas práticas, estas empresas introduziram regulamentações mais rigorosas para a distribuição de material pornográfico não autorizado.

O Instagram afirma em suas diretrizes que o usuário não pode publicar nada para o qual não tenha permissão para fazê-lo, e não tolera o compartilhamento de conteúdo sexual relacionado a menores e a publicação de imagens íntimas que contenham outras pessoas. Outro ponto importante é que removam conteúdos que

contenham ameaças; sessão de informação íntima para beneficiar; conteúdo que afeta uma pessoa específica e visa, entre outras coisas, causar confusão e humilhação.

De acordo com sua política de privacidade, o Twitter também não permite a publicação de informações privadas e confidenciais, como postagens que contenham imagens ou vídeos que tenham sido feitos ou compartilhados sem a permissão das pessoas nas imagens.

O Facebook permite que um usuário, caso acredite que uma imagem ou vídeo viola sua privacidade, preencha um formulário para remover tal conteúdo.

O Google, por outro lado, permite a remoção de conteúdo ofensivo dos resultados de pesquisa. Para isso, o usuário também deverá preencher uma solicitação de exclusão de imagens. Ressalta-se que o objetivo principal é remover conteúdo apenas dos resultados de pesquisa, uma vez que os sites que publicam imagens e/ou vídeos não são de sua propriedade. Portanto, em muitos casos, o material permanece, mas é mais difícil de ser encontrado.

## **CAPÍTULO VI – AUSÊNCIA LEGISLATIVA PUNITIVA E EFICAZ**

### **6.1 – TIPIFICAÇÃO PENAL DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA ANTES DA LEI 13.718/2018**

Embora a pornografia de vingança seja amplamente utilizada em todo o mundo, ela só teve classificação própria no ordenamento jurídico brasileiro em 2018, e uma das primeiras classificações sobre o assunto foi a Lei nº. 12.737/2017<sup>31</sup>, que leva praticamente o nome da atriz Carolina Dieckmann, o que causou grandes consequências na sociedade. Embora a criação da lei tenha sido importante, ela não foi suficiente para punir os autores de tais atos, pois não tratava especificamente da divulgação de conteúdos íntimos, mas sim de casos envolvendo intrusão de equipamentos de informática.

---

<sup>31</sup>Lei Nº 12.737/2012, apelidada de Lei Carolina Dieckmann, foi sancionada no dia 30 de novembro de 2012.

Além disso, a Lei nº 5.555<sup>32</sup>, motivada pelo caso de pornografia de vingança de Rose Leonel, conhecida como Maria da Penha Virtual, que foi discutido na Câmara e no Senado em 2013, foi proposta como Lei nº. 11 300/2006 (Lei Maria da Penha), considerando que a maioria das vítimas da pornografia de vingança são mulheres. O objetivo do projeto de lei, por sua vez, era criar uma ferramenta de combate a comportamentos ofensivos contra mulheres na internet e em outros meios digitais que difundam esse tipo de conteúdo.

No entanto, o referido projeto de lei não prevê qualquer punição para os autores de pornografia de vingança, ou seja, as alterações realizadas não afetaram satisfatoriamente as vítimas, pois não houve punições que agravassem as ações dos criminosos, portanto não típicas. O ato de pornografia de vingança, que em muitos casos faz com que os tribunais reconheçam que tal atividade é difamação e insulto. CAROLINA DIECKMANN Lei nº. A Lei 12.737/2012, que apresenta crimes informáticos, recebeu o nome da atriz brasileira porque suas fotos íntimas foram publicadas na internet em 2012 sem sua autorização. Carolina Dieckmann contatou a polícia na segunda-feira, dia 7:36 imagens privadas da atriz foram publicadas na internet na última sexta-feira. Carolina recebeu ameaças de chantagem desde o final de março, mas disse que não fez denúncia até agora para evitar exposição. Na delegacia, ele disse que vinha tendo problemas com suas contas em sites de namoro desde o ano passado.

Ele disse que a menina atendeu uma ligação de um homem que disse ter fotos dela. O homem então enviou duas imagens para um empresário da Carolina e pediu R\$ 10 mil para não publicá-las [...] Seus advogados tentaram impedir que os sites divulgassem as imagens na Justiça (FANTÁSTICO; G1,2012).

A exposição do conteúdo íntimo da vítima sem autorização é praticada no Brasil há vários anos, mas somente após o incidente com a atriz o assunto e a pressão da mídia tiveram maiores efeitos. a ausência de legislação sobre crimes informáticos, que é um dos factores que contribuiu para que a Lei n.º. 12 737/2012. Além disso, a criação da lei alterou os artigos 266 e 298 do Código Penal Brasileiro e passou a se aplicar aos crimes de falsificação de documentos particulares e interrupção ou interferência de serviços telegráficos, telefônicos e de informática.

---

<sup>32</sup> Lei nº 5.555/13 é de autoria do Deputado João Arruda (PMDB-PR). Íntegra: <http://www.câmara.gov.br/sileg/integras/1087309>.

Artigos 15-A e 15-B que criminalizam a invasão de dispositivo informático alheio (BRASILIO, 2012<sup>33</sup>). Além disso, embora a criação da Lei Carolina Dieckmann tenha sido um importante passo em frente contra o cibercrime, não teve muito efeito na punição dos seus perpetradores, uma vez que a lei fez poucas alterações e as penas não foram tão significativas quanto a gravidade do cibercrime. crimes treinamento No caso da pornografia de vingança, a lei não foi suficiente para punir.

A Lei nº 12.965/2014 <sup>34</sup>, conhecida como Marco Civil da Internet, foi muito importante no ordenamento jurídico brasileiro na investigação dos envolvidos em casos de pornografia de vingança, ao estabelecer os princípios, garantias, direitos e responsabilidades do uso do. Internet no Brasil, pois até o momento a legislação brasileira só possuía leis que criminalizavam o comportamento praticado, mas não apresentavam os direitos e obrigações do uso da Internet, e as leis de outros campos jurídicos eram utilizadas às suas custas (BRASIL, 2014 ).

Portanto, conforme mostram as autoras Renata, Roberta e Maria Helena, a Lei nº. 12.965/2014 foi o artigo 21, que deu à vítima o direito de solicitar ao prestador de serviço a retirada de seu material íntimo sem advogado ou recorrer à Justiça. É significativo o que diz o artigo da Lei do Marco Civil 21, uma exceção à regra geral de que a jurisdição é reservada nos casos em que material íntimo é publicado sem consentimento, especificando que o ISP removerá o material da transmissão mediante notificação à parte afetada e independentemente de uma ordem judicial. natureza privada, o que torna mais rápida a remoção de conteúdo privado da rede mundial de computadores (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019, p. 182<sup>35</sup>).

Ademais, em relação à pornografia de vingança a lei n. 12.965/2014 foi a que trouxe maiores efeitos para as vítimas dessa pratica, vez que deu a possibilidade dessas retirarem da internet suas fotos ou vídeos íntimos divulgados sem seu consentimento, sem a necessidade de ter que recorrer ao Judiciário., científica, cultural ou acadêmica utilizando meio que não permita a identificação da identidade da vítima, desde que a vítima tenha permissão . maiores de 18 (dezoito anos).

---

<sup>33</sup> Dr. **BRASILIO** PENTEADO CASTRO JUNIOR, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.

<sup>34</sup> Lei nº 12.965 de 23/04/2014. Ementa. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Apelido. Marco Civil da Internet ...

<sup>35</sup> **ROCHA**, Renata de Lima Machado; **PEDRINHA**, Roberta Duboc; **OLIVEIRA**, Maria Helena. Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico.

(Incluído na Lei nº 13.718 de 2018). Este ensaio pode abordar muitas ações relacionadas ao tipo de criminosos mencionados acima, que são por exemplo: Exposição; dê algo com a intenção de receber algo em troca; espalhar; e, por fim, a divulgação e no espectro da “contaminação” causada pela exposição de alguém em cenas de violência sexual ou pelo estupro de pessoa vulnerável (isso pode ser encontrado no art. Artigo 217-A do Código Penal Brasileiro) e concordar ou incentivar tal ato.

Segundo Nucci, a criação desse fato típico teve uma característica totalmente definida, conforme ele descreve: O criminoso foi criado com a intenção certa: proteger a publicação de fotos/vídeos via Internet: a) contra a violência sexual nas duas formas: típica; (art. 213, CP) e indefeso contra (art. 217-A, CP) ou desculpa (defender, elogiar, elogiar) ou encorajar (dar uma ideia; encorajar); b) sexo, nudez ou pornografia (uma forma de explorar o sexo de forma nojenta ou rude). Esses dois objetivos decorrem de vários casos específicos que a sociedade brasileira tem acompanhado recentemente.

Alguns estupraram a menina inconscientemente ou semiconscientemente e postaram um vídeo desse comportamento na internet. Houve também quem publicasse fotos de namoradas nuas ou de sexo entre namorados nas redes sociais.

## 6.2- ERUDIÇÃO DA JURISPRUDENCIA ACERCA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Através da doutrina, ficou provado que atualmente não existem meios eficazes para coibir e suprimir a pornografia de vingança. Além disso, utiliza-se alguma legislação existente para amparar essas situações de acordo com as estruturas, isso se aplica à Lei nº 12.737/2012. nº 12.965/201 , Lei nº 13.718/2018 e Código Penal. Porém, o sistema judiciário não pode ignorar o fato de que a pornografia de vingança é uma atividade condenável na sociedade brasileira e, portanto, os casos devem ser avaliados com base na regulamentação vigente, para que não leve mais à impunidade de seus distribuidores. imagens íntimas que tentam perturbar a vida de alguém.

Contudo, investiga-se a visão jurisprudencial da pornografia de vingança, pois o sistema judiciário não pode ficar inerte àqueles eventos que violam a honra e a dignidade de uma pessoa, para que seja investigada a posição dos tribunais brasileiros em relação a comportamentos abomináveis.

Na maioria das situações que envolvem pornografia de vingança, os casos também são tratados do ponto de vista do direito penal, que utiliza a interpretação das seções de difamação e insulto para responder às preocupações das vítimas. À luz do exposto, o trabalho passa para uma análise da jurisprudência central da pornografia de vingança.

*PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (BRASIL, 2017).*

A decisão acima representa a decisão da Justiça do Paraná 756.367-3 sobre recursos criminais. O caso é sobre um casal que estava namorando há três anos e após o término o homem não aceitou e postou diversas fotos da mulher nua e como se não bastasse, os aplicativos de informática também fizeram diversas configurações. Está claramente comprovado que a intenção do réu era prejudicar a reputação de sua ex-namorada, enviando todo o seu conteúdo íntimo para seus amigos, familiares e colegas da empresa onde trabalhava.

Além de perder o emprego, a mulher também perdeu a guarda do filho por publicar conteúdo sexual com o acusado. Nessa altura, o tribunal reconheceu a pornografia de vingança e todos os danos causados à mulher, e condenou os arguidos à prisão por difamação e crimes de difamação previstos no Código Penal. Outra

decisão que reconhece a pornografia de vingança por meio de reclamação cível analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVENGE PORN. PUBLICAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO APÓS TÉRMINO DO NAMORO. SEM CONSENTIMENTO. ATRAVÉS DE PERFIL FALSO NO FACEBOOK. MENSAGENS DE NATUREZA OFENSIVA. SUBMISSÃO DA DEMANDANTE A CONSTRANGIMENTOS. DANO MORAL IN RE IPSA.*

1. A pornografia da vingança (Revenge Porn) é a disponibilização de imagens de cunho sexual ou nudez de alguém, sem a autorização, em meio físico ou virtual, por motivo de vingança, acarretando-lhe lesão ao direito a intimidade do indivíduo ofendido e por conseguinte nascendo o direito a indenização por danos morais.
2. Aquele que possui conteúdo íntimo de outrem, capaz de macular sobremaneira a honra alheia, (...). (BRASIL, 2020).

Na forma do acórdão acima, trata-se de uma ação cível em que a vítima pede indenização por danos morais para ressarcir o dano que sofreu após seu ex-companheiro ter sido exposto na internet por meio de fotos íntimas distribuídas pelo Facebook, o que viola sua privacidade, também o coloca em uma posição constrangedora e o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) reconhece parcialmente o pedido. Com base no exposto, pode-se argumentar que a posição dos tribunais brasileiros é eficaz na identificação da pornografia de vingança sempre que for demonstrado que a divulgação de imagens e conteúdos íntimos das vítimas teve como objetivo prejudicar a honra e a reputação das vítimas.

Da mesma forma, constatou-se que os juízes estão cada vez mais envolvidos em ações judiciais que procuram reconhecer a pornografia de vingança, geralmente cometida por mulheres cujos ex-parceiros se expuseram online numa tentativa de coagi-los e intimidá-los.

### 6.3 - A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Um dos momentos mais importantes sobre a pornografia de vingança foi o projeto de Lei n. 618/2015 aprovado em 2018 pelo Congresso Nacional que deu origem a Lei n. 13.718 que fora sancionada em 24 de Setembro de 2018, pelo Presidente Interino Ministro do Supremo Tribunal Federal José Antônio Dias Toffoli, contendo quatro artigos e fazendo alterações no Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de Dezembro de 1948 do Código Penal.

Em relação à pornografia de vingança, o texto da Lei traz tipificação de crimes de importunação sexual e conduta de divulgação de conteúdos íntimos (fotos e vídeos) sem o consentimento da vítima, com causas de aumento de penas para referidas condutas, além de tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis.

Assim, tem-se que além da Lei n° 13.718/2018 tornar crime a importunação sexual, que antes era apenas uma contravenção penal, trouxe também uma grande alteração normativa para quem realizasse a prática de pornografia de vingança, que foi a criação do tipo penal do Art. 218-C do Código Penal, que tipifica ser crime oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar, ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia, fixando a pena de reclusão de um a cinco anos, se o fato não constituiu crime mais grave (BRASIL, 2018).

A Lei n° 13.718 de 2018 por sua vez, trouxe grandes avanços no ordenamento jurídico quanto a proteção às mulheres e crianças, já que anteriormente não se havia uma punição mais rígida para quem realizava a divulgação de imagens ou vídeos sem o consentimento da vítima. Destaca-se ainda que antes da referida lei, a prática da pornografia de vingança era vista como crime contra honra, considerando que a ação penal era privada e a pena mais leve, porém com a criação do Art. 218-C, a prática de divulgar imagens íntimas sem consentimento da vítima por mera vingança se

tornou crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (DIAS; BORGES; SANTOS, 2020).

E ainda, diante da prática da pornografia de vingança tem-se a Lei nº13.772 de 19 de Dezembro de 2018 que trouxe modificações no texto do Código Penal e da Lei Maria da Penha passando a criminalizar quem propagava sem consentimento da vítima conteúdos de nudez ou ato sexual ou libidinosos e também reconhecer que a violação da intimidade e da mulher configura violência doméstica e familiar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando toda a estrutura monográfica, algumas conclusões foram tiradas sobre a pornografia de vingança, e agora podemos expressar uma opinião sobre a abordagem do direito brasileiro. É importante ressaltar que o trabalho foi desenvolvido com apoio da doutrina, mas também foi utilizado o entendimento dos tribunais para a compreensão do assunto.

Vale ressaltar que todo o conteúdo apresentado teve base bibliográfica, e a partir disso pôde-se concluir que as tecnologias introduzidas no Brasil e em outros lugares do mundo permitiram que milhares de pessoas fizessem sua rotina com mais facilidade, facilidade e rapidez.

O estudo revelou que a tecnologia está direta ou indiretamente presente na vida de cada pessoa e as pessoas ainda a utilizam com bastante frequência, principalmente para a entrega imediata de informação e comunicação aos cidadãos. A Internet, principal ferramenta da vida brasileira, é utilizada para trabalho, lazer, estudo, desenvolvimento profissional, compras, serviços bancários e até relacionamentos virtuais. Os benefícios da tecnologia e da internet são inúmeros.

No entanto, existem outros aspectos que podem causar danos imensuráveis se a Internet for utilizada de forma inadequada, como o cibercrime, a pirataria de contas, o acesso a informações pessoais, a propagação de notícias falsas e a pornografia de vingança. Foi a partir desse sentido que se desenvolveu esse estudo para apurar sobre a pornografia de vingança e o posicionamento do direito em relação a estas condutas.

O trabalho dizia respeito à introdução da legislação penal sobre o cibercrime e o espaço virtual. Contudo, descrevemos a erotização da mulher e como ela acompanhou a sociedade desde a formação do ser humano. A personagem feminina ganhou mais reconhecimento com o passar dos anos, principalmente em relação ao seu corpo, que despertava e ainda desperta a curiosidade dos homens. Mas isto aconteceu numa altura em que as mulheres já não queriam ser expostas desta forma e, apesar das lutas incansáveis, continuam a ser sujeitas a comportamentos masculinos violentos, como violação, aliciamento, assédio e agora pornografia de vingança.

O conceito de pornografia de vingança foi introduzido e recebeu a seguinte resposta: é uma forma de violência moral (de natureza sexual) que envolve publicação na Internet (principalmente redes sociais) e distribuição através de tecnologia (especialmente smartphones) sem autorização de fotografias ou vídeos com conteúdo sexual ou nudez. O fenómeno da pornografia de vingança está relacionado principalmente à transmissão de imagens ou vídeos sexuais, a ideia do autor é rebaixar a imagem da vítima, que em sua maioria são mulheres.

Esse comportamento envolve revelar fotos íntimas sem permissão, geralmente com um agressor do sexo masculino. Movida por sentimentos de vingança, insatisfação com o fim de um relacionamento, traição ou outros motivos, uma pessoa publica nas redes sociais imagens íntimas de um casal ou simplesmente de uma pessoa que deseja machucar.

Como a maioria das vítimas são mulheres, a doutrina já sustenta que se trata de um crime sexual. A análise desenvolvida analisou todas as regulamentações destinadas a proteger e punir a pornografia de vingança, mas não havia legislação para proteger os usuários da Internet, especialmente a pornografia de vingança.

Conforme demonstrou-se, alguns aparatos legais estão sendo utilizados para que o agressor seja penalizado, como a Lei nº12.737/2012, o Código Penal, e agora a Lei nº 13.718/2018 criada para incluir no diploma criminal do Brasil um regulamento voltado para penalização nos casos de pornografia de vingança. Sendo assim, conclui-se que a pornografia de vingança é caracterizada pela divulgação de imagens íntimas por uma pessoa que deseja manchar a honra e a moral de outra.

Atualmente está regulamentada pelo Código Penal através das mudanças inseridas pela Lei nº 12.718/2018. No entanto, o que se percebeu foi que as respostas judiciais e legislativas precisam ser mais eficazes para impedir que a pornografia de vingança se torne um dos crimes digitais mais sérios da atualidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. Violação do direito à honra no mundo virtual: a (ir) responsabilidade civil dos prestadores de serviço da internet por fato de terceiros. 2019.

ALVES, Marina Vitória. Direito à intimidade e à vida privada: os contornos da individualidade no mundo contemporâneo. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. (Org.). O direito à vida digna. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

Arenhart, Sérgio **Cruz**; Mitidiero, Daniel. (2017). Novo Código de Processo Civil Comentado. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ANIBAL, Bruno. Crimes contra a pessoa. Rio de Janeiro: Editora Rio, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo. Trad. Sérgio Milliet. v.2. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. São Paulo: Saraiva 2015.

BONILLA, Maria Helena Silveira. Escola aprendente: para além da Sociedade da Informação. Rio de Janeiro: Quartet Editora, 2015.

BOZON, Michel. Sociologia da sexualidade. Tradução Maria de Lourdes Menezes; Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2014.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do. Promulgado em: 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 13.03.2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <HTTPS://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/pornografia-vingancauma-descricao-lei-13718-2018.htm>. Acesso em: 19.03.2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/pornografia-vinganca-umadescricao-lei-13718-2018.htm>. Acesso em: 19.03.2023.

BRASIL, Processo: APL 40005152120138260451 SP 4000515-21.2013.8.26.0451, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 27/11/2013, Julgamento: 26 de novembro de 2013, Relator: Neves Amorim.

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017.

**Dissertação de Mestrado** · Faculdade de Direito · 2016 · **Crespo, Marcelo Xavier de Freitas**.

Ed., revisada e ampliada – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio **Teixeira**, 2009. 328 p.

GIDDENS, Anthony. A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas. Tradução Magda Lopes; São Paulo: Ed. Universidade Estadual Paulista, 2013.

Lopes, Gabriela Rosa ; 13-Mar-2019, 4-Jul-2018, Juízo hermenêutico na aplicação de precedentes judiciais pela sistemática do Código de .

Mendonça & *Justi*. Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências. Vol. 13, No 1, 2013.

NUCCI, G. S. Manual de Direito Penal. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VIANA, Agnaldo. Direito Penal - Teoria Geral do Fato Punível e das Sanções Penais. Curitiba: Juruá, 2013.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena. Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico.

STEARNS, Peter. História da sexualidade. São Paulo: Ed. Contexto, 2016.

SYDOW, Spencer Toth. Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito)

SOUZA, Danilo Dimas. Crimes virtuais contra a honra. 1. ed. Clube de Autores, 2016.

Paniago, R. N., Rocha, S. A., & Paniago, J. N. (2014). A pesquisa ... 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/1982-5153.2020v13n1p57>.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 302 p.

WOLTON, Dominique. Internet, e depois? Uma teoria crítica das novas mídias. Porto Alegre: Sulina, 2013.

